



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

RELATÓRIO

PROCESSO SEI Nº 24.003530-5

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024

OBJETO: Seleção de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, manutenção, copeiragem, garçom, jardinagem, recepção e portaria, para os 3 (três) edifícios que compõe o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A abertura das propostas e a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 90020/2024 ocorreram no dia 18/10/2024, por meio do sistema Comprasnet (compras.gov.br). As propostas deveriam estar em conformidade com o valor total estimado para a contratação, que é de R\$ 19.318.561,20 (dezenove milhões, trezentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), correspondendo à prestação de serviços por um período de 5 (cinco) anos, igual ao prazo previsto de vigência do contrato.

A licitação contou com a apresentação de 61 propostas, conforme a relação extraída do sistema Comprasnet (0774408). O modo de disputa adotado para o envio de lances no pregão eletrônico foi o modelo aberto e fechado, que ocorre da seguinte maneira:

1. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.
2. Encerrado o prazo previsto no subitem anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.
3. No procedimento de que trata o subitem supra, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.
4. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

Após a realização da etapa de lances a empresa Arco Serviços Urbanos Ltda apresentou os seguintes questionamentos sobre a fase de lances:

Houve algumas falhas no certame, onde apresentaremos para possível regularização.
1º erro. Uma empresa apresentou um valor totalmente inexequível, desconto de mais de 99%, o que sua proposta nem sequer poderia ter ido a lance, atrapalhando o certame e as empresas em sua disputa.

Houve erro do pregoeiro em não desclassificar sua proposta no início do certame, onde sequer as empresas puderam participar dos lances fechados, por conta do erro.

2º erro. O Edital deixa claro no item 4.2 sobre a concessão dos direitos as micro e pequenas empresas, o que no sistema, não está sendo seguidos.

Lembramos que o valor dos 60 meses ultrapassa o limite estabelecido pela Lei 14.133/21, entretanto, a contabilidade é fechada anualmente, o que o contrato anual fica dentro do pré-estabelecido, abaixo dos R\$ 4.800.000,00.

Portanto, deve ser dado o favorecimento as micro e pequenas empresas a fim de

reestabelecer a ordem legal do processo.

Em ralação ao primeiro questionamento, durante a etapa competitiva, a pregoeira tem a prerrogativa de excluir propostas ou lances que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme estabelecido pelo § 4º do artigo 21 da IN Seges/ME 73/2022. De fato, a manutenção da proposta de R\$ 87.200,00 prejudicou a concorrência da licitação, uma vez que considerando o valor do segundo classificado, seria aplicado o disposto no item 7.10.2 do Edital, ou seja, iria participar da fase fechada o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela.

Pela manutenção da proposta, apenas 4 (quatro) empresas participaram da fase fechada. No caso da exclusão da proposta inexequível, outras 29 (vinte e nove) empresas poderiam ter a oportunidade de ofertar seu último lance na fase fechada.

Considerando que não há possibilidade de retornar a fase de lances, mesmo que somente a etapa de lance fechado, resta demonstrada o prejuízo ao prosseguimento da licitação no estado em que se encontra.

No que tange ao segundo questionamento, verificamos o disposto no artigo 4º, § 3º da Lei nº 14.133/2021, que rege sobre a aplicação de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, que nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos no enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00).

No presente edital, foi estimado o valor anual de R\$ 3.863.712,24 (três milhões, oitocentos e sessenta e três mil setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 19.318.561,20 (dezenove milhões trezentos e dezoito mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos) para a prestação dos serviços no prazo de 5 (cinco) anos. Deste modo, considerando a possibilidade de republicação do edital, a disputa deverá ocorrer pelo valor anual estimado, e não pelo valor quinquenal do contrato. Assim, o sistema reconhecerá o pleno atendimento ao disposto no artigo 4º, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Pelos fatos e fundamentos apresentados, manifestamos em proceder a nulidade da licitação a partir da fase de abertura das propostas e realização dos lances, visto as falhas operacionais que foram de encontro com as previsões do Edital de Licitação 0765559 e da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, sugerimos a publicação de novo edital com as retificações necessárias, para assim, corrigir os pontos irregulares que foram abordados neste relatório, assegurar a conformidade com a legislação e a transparência a do processo licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA**, **COORDENADORA**, em 21/10/2024, às 14:47, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **RAISSA PERES MIRANDA**, **PREGOEIRA**, em 21/10/2024, às 15:33, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0774370** e o código CRC **2903DA1D**.